



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 603/2024/DIRECON**  
**Processo nº 00200.008351/2024-98**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Treinamento externo “Química Aplicada à Conservação e Restauro”

**Órgão Demandante:** SGIDOC

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de quatro inscrições no treinamento externo “Química Aplicada à Conservação e Restauro”, em turma fechada, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Secretaria de Gestão da Informação e Documentação - SGIDOC, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo anexada ao NUP 00100.072005/2024-91, com adequações posteriores consubstanciadas no Ofício nº 17/2024/SGIDOC<sup>2</sup> e no Ofício nº 21/2024/SGIDOC<sup>3</sup>.
3. Anexos à mencionada Solicitação de Treinamento, constam informações, *folder* do curso, atestados de capacidade técnica, diploma de graduação, certificações de pós-graduações de caráter *Stricto Sensu*, currículo lattes e artigos publicados pela palestrante, relativos à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante.
4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f**) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

<sup>2</sup> **Ofício nº 17/2024/SGIDOC:** NUP 00100.087098/2024-59

<sup>3</sup> **Ofício nº 21/2024/SGIDOC:** NUP 00100.096913/2024-71

<sup>4</sup> **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

5. A pretensa contratada, **MARIA ISABEL SPITZ ARGOLO - CHIMICARTE**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.819.039/0001-91, encaminhou proposta comercial no valor total de R\$ 7.603,00 (sete mil, seiscentos e três reais) para o objeto em comento, válida até 24/06/2024<sup>5</sup>.
6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 51/2024<sup>6</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços<sup>7</sup>, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado<sup>8</sup>.
7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 287/2024-COCVAP/SADCON<sup>9</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
8. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 391/2024-ADVOSF<sup>10</sup>.
9. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>11</sup>.
10. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 042/2024 SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>12</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
11. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.
12. Por meio do Despacho nº 261/2024 - COADFI/ILB<sup>13</sup>, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.
13. Fazendo uso do Despacho carreado sob o NUP 00100.101671/2024-44, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de

<sup>5</sup> **Proposta comercial:** NUP 00100.088098/2024-76-3.

<sup>6</sup> **Termo de Referência nº 51/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.099283/2024-96.

<sup>7</sup> **Pesquisa de preços:** NUP 00100.088098/2024-76-2.

<sup>8</sup> **Despacho nº 261/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.088098/2024-76.

<sup>9</sup> **Ofício nº 287/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.089199/2024-64.

<sup>10</sup> **Parecer nº 391/2024-ADVOSF:** NUP 00100.098959/2024-24.

<sup>11</sup> **Informação nº 411/2024 -COPAC/SAFIN:** NUP 00100.101013/2024-52.

<sup>12</sup> **Relatório Conclusivo nº 042/2024 SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.101415/2024-57.

<sup>13</sup> **Despacho nº 261/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.088098/2024-76, p - 8.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal<sup>14</sup> e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

14. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

15. Eis o que cumpre relatar.

16. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

17. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

18. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>15</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC<sup>16</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022<sup>17</sup>. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações<sup>18</sup>, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.

<sup>14</sup> [RASF](#), Anexo IV.

<sup>15</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>16</sup> [ADG nº 14/2022](#), Art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

<sup>17</sup> [ADG nº 14/2022](#), Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>18</sup> Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário<sup>19</sup>.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>20</sup>.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>21</sup>.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>22</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

<sup>19</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

<sup>21</sup> **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>22</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>23</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>24</sup>.

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>24</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>25</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de [...].





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF<sup>26</sup>, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>27</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>28</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

<sup>27</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>29</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>30</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>31</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

19. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

20. Quanto ao tema, importa lembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve ser observada.

21. A Lei nº 14.133/2021 não definiu conceitualmente o documento, tampouco elencou requisitos deste, delegando a competência para regulamentar a matéria ao Poder Executivo, que o fez por meio do Decreto nº 10.947, de 2022, merecendo destaque:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - documento de formalização de demanda - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

[...]

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou discontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

<sup>31</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>32</sup> ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

22. De pronto, percebe-se que o objetivo do documento é registrar nos autos a necessidade de contratação. No âmbito do Senado Federal, em processos de capacitação externa isso é feito por meio do Formulário de Solicitação de Treinamento Externo que, além de alinhar a necessidade do treinamento para a unidade requisitante, também expõe a descrição sucinta do objeto, quantidade a ser contratada, indicação da data, área requisitante e responsável. Ressalta-se, ainda, que para esse tipo de contratação não há que se falar em estimativa preliminar do valor da contratação, grau de prioridade ou dependência com outra contratação. Primeiro porque o valor já é conhecido, depois porque o grau de prioridade é mecanismo inerente ao Plano de Contratações e, por fim, é contratação que independe de outras.

23. Dessa maneira, opina-se no sentido de que a formalização da demanda em processos de contratação de ações de capacitação externa, é realizada por meio do Formulário de Solicitação de Treinamento Externo, mesmo juízo consignado pela Advocacia do Senado Federal à p.9 do Parecer nº 391/2024-ADVOSF<sup>33</sup>.

24. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

25. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

26. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 51/2024-COADFI/ILB<sup>34</sup>, do qual se extrai:

### 1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de 04 (quatro) servidores (abaixo) da Secretaria de Gestão de Informação e Documentação (SGIDOC) no treinamento externo “*Química Aplicada à Conservação e Restauro*”, que será realizado pela empresa ChemicArte, no período de 24 a 27 de junho de 2024, na modalidade presencial, na cidade de Curitiba/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) Alessandra Ferrari - matrícula 424453;
- 2) Iran da Silva Santos - matrícula 333375;
- 3) Antônio Randall Felix da Silva - matrícula 340343;
- 4) Roberto Ricardo Carlos Grosse Júnior - matrícula 255960.

<sup>33</sup> Parecer nº 391/2024-ADVOSF: NUP 00100.098959/2024-24.

<sup>34</sup> Termo de Referência nº 51/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.099283/2024-96.







## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

### 1.2.1 Descrição da situação atual

**1.2.1.1.** O curso se alinha as necessidades de capacitação profissional e de atuação dos servidores, uma vez que é imprescindível o conhecimento relativo a segurança de Acervos culturais, permite aos servidores o aprendizado a partir de práticas referentes a segurança de Acervos, o que representa uma maior possibilidade de aplicação do conhecimento adquirido. O conhecimento e entendimento de leis e regras que regulam a prática química possibilita o bom desempenho nas atividades de monitoramento das condições de guarda dos documentos e das obras de arte, a segurança dos laboratórios e dos Acervos, do manuseio dos produtos e aplicações nas intervenções pontuais de restauro nos mesmos minimizando ao máximo a ocorrência de danos físicos, patrimoniais e nos bens, permitindo ao servidor o aprendizado, aperfeiçoamento e nivelamento de todos.

### 1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. A equipe do Núcleo de Preservação de Acervo Físicos - NPRESERVA é atualmente formada por um gestor do núcleo, arquivista, uma gestora assistente e 7 servidores comissionados, restauradores, todos envolvidos diretamente em atividades de monitoramento das condições de guarda dos documentos bem como manuseio e intervenções pontuais nos mesmos. Serão de grande valia a participação dos quatro servidores, para nivelamento da equipe no que se refere ao conhecimento adquirido no curso.

### 1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

**1.2.3.1.** A ChemicArte Projetos Educacionais é a única empresa no Brasil que se especializou na temática da química aplicada aos campos da Conservação e do Restauro. Ademais, a professora Isabel Spitz é Doutora em Química, e pesquisadora Pós-Doc no Projeto "Desenvolvimento e caracterização de hidrogéis baseados em pectina de maracujá amarelo para Conservação e Restauro de Bens Culturais", no Grupo de Pesquisa em Macromoléculas e Interfaces- GPMIn/UFPR. Fundadora e Educadora da ChemicArte Projetos Educacionais, Química Associada da ARCO.It - Associação de Restauradores e Conservadores de Bens Culturais. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Patrimônio Cultural (GEPPC). Perita judicial pelo TJ/PR- V Seção Judiciária.

### 1.2.4 Resultados esperados com a contratação

**1.2.4.1.** O curso será sobre "Química aplicada a conservação e restauro" e desenvolverá conceitos de química em uma abordagem transdisciplinar, considerando as especificidades de cada suporte. Apresentará as diversas formulações químicas a base d'água a fim de substituir os solventes orgânicos comumente utilizados em procedimentos de limpeza química nos objetos, vistas ao aprimoramento técnico e a saúde dos restauradores. Por sermos





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

restauradores e conservadores, o curso é altamente pertinente ao nosso ofício laborai.

**1.2.4.2.** Ao final do treinamento, os participantes deverão ser capazes de manipular os produtos químicos, equipamentos e vidrarias correlatas com segurança física, humana e ambiental, através do conhecimento das normas gerais de laboratório e equipamentos de proteção coletivos e individuais atualizados, do devido conhecimento sobre a toxicidade de solventes e sua compatibilidade química, estocagem e descarte. Com esse conhecimento básico, a estrutura física e humana do NPRESERVA se resguarda, os trabalhos serão realizados com segurança e atenção tanto ao rigor técnico como químico e em consequência reduzindo todos os impactos possíveis de erro, contaminação do local, pessoal e do meio ambiente

27. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

28. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de *folder* do curso, atestados de capacidade técnica, diploma de graduação, certificações de pós-graduações de caráter *Stricto Sensu*, currículo lattes e artigos publicados pela palestrante. Tais documentos evidenciam a presença os elementos caracterizadores da notória especialização, conforme entendimento manifestado pelo órgão técnico<sup>35</sup>.

29. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.8 de seu parecer<sup>36</sup>, que “Considerando a documentação incluída nos autos, a autoridade competente tem elementos suficientes para justificar o enquadramento na situação de inexigibilidade da alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21”.

30. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

31. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 7.603,00 (sete mil, seiscentos e três reais), para inscrição de 04 (quatro) servidores da Secretaria de Gestão de Informação e Documentação - SGIDOC no treinamento externo “Química Aplicada à Conservação e Restauo”.

32. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados

<sup>35</sup> Despacho nº 261/2024 - COADFI/ILB: NUP 00100.088098/2024-76.

<sup>36</sup> Parecer nº 391/2024-ADVOSF: NUP 00100.098959/2024-24





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

### I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

### II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

### III. Para comprovar a regularidade dos preços:

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**

b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**

c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

33. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo<sup>37</sup>.

34. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

35. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado:

[...]

[...] vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que cada evento tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do evento, carga horária, remuneração dos palestrantes, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de eventos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final? O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. A nosso ver, a razoabilidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo evento, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Acontece que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo, estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, que deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, sendo que, no entanto, as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar, por si só, impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

<sup>38</sup> **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP nº 00100.088098/2024-76.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

36. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo<sup>39</sup>.

37. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

38. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente, explicando a inviabilidade de enviar os três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado.

39. Em síntese, alegou a pretensa contratada<sup>40</sup>:

A nota fiscal 11 de 09/04/2024 corresponde a inscrição de apenas 1 (servidor) de um curso também de química aplicada à conservação e restauro, valor unitário de R\$ 895,00, considerando que são 8 horas de curso. Se fossem 5 funcionários, para uma carga horária de 24 horas, **o valor seria R\$ 4.475,00 x 3** (3 vezes a carga horária do curso citado na nota fiscal), valor total de **R\$ 13.425,00**.

Um dos documentos enviados para justificativa de preço, nota fiscal 21 de 14/11/2023, se refere à palestra que também aborda conteúdos de Química, com carga horária de 9 horas, com custo de R\$ 7.275,00 para a Biblioteca Nacional. Considerando que o treinamento “Química aplicada à Conservação e Restauro” possui uma carga horária de 24 horas. **Proporcionalmente**, se o curso solicitado pelo Senado Federal tivesse 18 horas, custaria **R\$ 14.550,00** e, na verdade, o curso tem 24 horas, custaria ainda mais.

Outro documento encaminhado, a nota fiscal 07, de 11/12/2023, no valor de R\$ 3.399,90, corresponde a um curso de 8 horas, também sobre conteúdos de Química para Conservação e Restauro (curso de Soluções e Géis). A carga horária do curso foi de 8 horas. Considerando que o curso que estamos propondo para o SF é de 24 horas, o custo proporcional seria de R\$ 10.199,70 para o ano de 2023, sem os reajustes necessários para a implementação em 2024.

Além disso, o curso ofertado para o Senado Federal foi planejado para atender demandas específicas da equipe, o que demandou bastante tempo de pesquisa

<sup>39</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>40</sup> **Manifestação da empresa**. NUP nº 00100.088098/2024-76-1, p.9





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

e futuros custos de materiais adequados às práticas. No entanto, considerando que os servidores precisarão se deslocar para Curitiba e que a empresa realizou outros serviços para o SF, calculamos um valor de **R\$ 10.560,00** para a prestação deste serviço, de forma a viabilizá-lo e ainda **concedemos desconto, preço final R\$ 9.980,00.**

Aproveitamos a oportunidade para destacar que a empresa é a única no Brasil especializada nesse tipo de serviço de ensino. [...]

40. Por sua vez, o Órgão Técnico assim se manifestou<sup>41</sup>:

[...]

Destacamos que as notas encaminhadas mesmo tendo similaridade com o treinamento a ser contrato, são diferentes tanto em horas quanto em valores, não sendo possível um comparativo específico.

5. Por todo o exposto, considerando a necessidade de dar continuidade à instrução, e ainda à luz das três notas encaminhadas, deixamos de nos manifestar quanto ao valor cobrado.

41. Instado a se manifestar sobre a pertinência dos preços ofertados, o Órgão Demandante, pronunciou-se nos seguintes termos<sup>42</sup>:

[...]

1.1.1 O Núcleo de Preservação do Acervo Físico – NPRESERVA foi recentemente criado e uma de suas atribuições é a aquisição, manipulação e armazenamento de produtos químicos utilizados para a restauração de itens do Museu, Arquivo e Biblioteca do Senado Federal. Parte desses produtos é controlada mensalmente pela Polícia Federal, que fiscaliza seu uso e armazenamento. Fica demonstrada a necessidade fundamental de que a equipe adquira conhecimento seguro e atualizado sobre o tema afim de evitar acidentes e eventuais multas por descumprimento da legislação vigente.

1.1.2 No interesse de atualizar nossos conhecimentos bem como o de toda a equipe, contatamos a Dra. Izabel Spitz, notoriamente reconhecida no meio dos restauradores e químicos por seu trabalho à frente da ChimicArt, empresa que ministra cursos justamente na área de químicos aplicados ao restauro, afim de verificar a possibilidade de ministrar o curso pretendido em uma turma exclusiva para servidores do NPRESERVA. A excelência na prestação de cursos pela ChimicArte está comprovada nos autos do processo e ressaltamos desconhecer outra empresa que ofereça o curso pretendido nem outra profissional com tamanha experiência comprovada na área em questão.

<sup>41</sup> Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.088098/2024-76

<sup>42</sup> Despacho nº01/2024/NPRESERVA: NUP: 00100.103401/2024-78





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

1.1.3 Considerando tratar-se de curso formatado para atender às necessidades da equipe do Senado, a comparação com preços praticados para outros interessados não possibilita uma análise apropriada da adequação do valor da proposta. De todo modo, buscando uma análise objetiva, conforme tabela anexa, nota-se que o valor da hora-aula/participante do curso pretendido se aproxima da média da hora-aula/participante de cursos semelhantes da área de conservação e restauração de documentos e itens culturais, **permitindo inferir que o preço ofertado é razoável e condizente com os benefícios advindos da contratação.**  
[...]

42. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.13 de seu parecer<sup>43</sup>, resumidamente, que "Considerando toda a documentação juntada e as manifestações da empresa e do ILB, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII. Cabe à autoridade avaliá-los e decidir."

43. Assim, considerando a documentação carreada aos autos, notadamente a manifestação do órgão demandante acima colacionada, entende-se que o valor ofertado está justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 7º e 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

44. A ADVOSF também se manifestou quanto: i) à pendência de análise técnica dos órgãos competentes sobre a possibilidade ou não do servidor "Antônio Randall Felix da Silva" participar do treinamento, uma vez que ele foi adicionado ao processo posteriormente; ii) à renovação das certidões vencidas, bem como daquelas que, porventura, venham a expirar antes da assinatura do contrato; e iii) à necessidade de ajuste no Anexo II do Termo de Referência (doc. nº 00100.088129/2024-99, p. 1), qual seja, a substituição no item 1.1.1 da participante Priscilla Rocha Gomes de Souza pelo servidor Antônio Randall Felix da Silva, as quais foram atendidas.

45. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>44</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal –

<sup>43</sup> Parecer nº 391/2024-ADVOSF: NUP 00100.098959/2024-24

<sup>44</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

RASF<sup>45</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>46</sup>.

46. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.099283/2024-96; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF<sup>47</sup>; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*  
**ALICE CAETANO**  
Matrícula 320782

*(assinado digitalmente)*  
**LAÍS DE SANTANA ARAUJO**  
Assessora Técnica

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

<sup>45</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

<sup>46</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

<sup>47</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.







## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:**

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.099283/2024-96;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 7.603,00 (sete mil, seiscentos e três reais), bem como a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias aos servidores autorizados pela Diretoria-Geral a participarem da ação de capacitação contratada;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa MARIA ISABEL SPITZ ARGOLO - CHIMICARTE., no valor de R\$ 7.603,00 (sete mil, seiscentos e três reais); e
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Aníbal Moreira Júnior (matrícula 106255) e Marcelo Brandão de Araújo (matrícula 38330), como gestores titular e substituto, respectivamente, e Roberto Ricardo Carlos Grosse Júnior (matrícula





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

255960) e Antônio Randall Felix da Silva (matrícula 340343) como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5038 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Documento de NUP 00100.101671/2024-44 anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores; ao SEGPAVI, para emissão de passagens aéreas; e à COEXEFI, para concessão de diárias.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 187, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.008351/2024-98,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, e Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Roberto Ricardo Carlos Grosse Júnior, matrícula nº 255960, e Antônio Randall Felix da Silva, matrícula nº 340343, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2024

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações

